



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

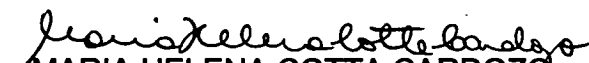
Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Recurso nº. : 141.753
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA SALIME SALUM TURRISÉ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.717

IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. – Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os resgates de contribuições a planos de previdência privada referentes a pagamentos efetuados antes de 1989 e depois de 1995, e/ou quando o próprio contribuinte não tenha suportado o ônus do pagamento. Não merece acolhida pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre esses resgates quando o requerente não comprove o cumprimento dos requisitos para a não incidência do imposto, acima referidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SALIME SALUM TURRISÉ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

Recurso nº. : 141.753
Recorrente : MARIA SALIME SALUM TURRISÉ

RELATÓRIO

MARIA SALIME SALUM TURRISÉ, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 465.916.059-91, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 46/49, prolatada pela DRJ/Curitiba - PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/59.

Cuida-se neste processo de pedido de restituição protocolizado pela Contribuinte acima identificada em que esta pleiteava a restituição de importância retida pela fonte pagadora, Banco Bradesco S/A, referente a rendimentos que lhe foram pagos a título de resgate de previdência privada.

A unidade de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que somente são considerados isentos os resgates recebidos em decorrência do plano de benefício da entidade que corresponda à parcela de contribuições efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e que, no caso, não está identificado o período a que se refere o resgate, apesar de a Contribuinte ter sido intimada a esclarecer esse ponto.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29/36) onde aduz, em síntese, que os rendimentos recebidos e sobre os quais incidiu a retenção não podem ser considerados renda e, portanto, não podem ser tributados; e que estaria havendo uma bitributação pelo valor do resgate.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

Discute a Contribuinte o conceito de renda, interpretando o art. 43 do CTN e escorando-se na doutrina de Rubens Gomes de Souza, que afirma que o conceito de renda está baseado na idéia de aumento patrimonial entre dois momentos e que para caracterizar renda uma determinada soma de riqueza deve reunir, ao mesmo tempo, três elementos: ser periódica, provir de uma fonte patrimonial pertencente ao próprio contribuinte e ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo próprio contribuinte.

Conclui daí que "renda não é rendimento. Rendimento é só a idéia de determinado ganho e sua noção independente de tempo. Já renda é, necessariamente, a livre disposição da parcela acrescida de riqueza, do excedente de que pode dispor alguém, pressuposto abatimento dos gastos necessários para produzi-la e mantê-la."

Argumenta que o conceito de renda decorre diretamente da Constituição, complementada pelo art. 43 do CTN, que estreitou o âmbito de liberdade do legislador ordinário, "que não poderia definir renda, ou como proventos, algo que não seja na verdade um acréscimo patrimonial." Daí, conclui, "tal liberdade também não é atribuída ao Fisco que deve agir de acordo com o princípio da legalidade."

Afirma a Contribuinte que o resgate de previdência Privada, que originou a retenção do imposto de renda, não trouxe à recorrente qualquer acréscimo patrimonial, e invoca, nesse sentido julgado do TRF 5ª RF.

Sobre a alegação de que teria havido bitributação, sustenta, em síntese, que as importâncias pagas a título de previdência privada já sofreram retenção do IR ou foram base de cálculo para o pagamento do imposto de renda.

A DRJ/CURITIBA-PR indeferiu o pedido de restituição, confirmando a decisão da Unidade de Origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

Fundamentou a decisão no art. 39, XXXVII Do RIR/99 o qual, afirma, deve ser interpretado literalmente e que versa que somente se excluem da incidência tributária o valor dos resgates de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

Argumenta a decisão atacada que, no caso, como a Contribuinte não informou o período a que se refere a restituição, apesar de ter sido intimada e dos fundamentos do despacho decisório que indeferiu o pedido, e não carrearou aos autos qualquer elementos indicadores do período a que se refere a retenção.

Sobre a alegação de que tenha havido bi-tributação, invoca o art. 74, incisos II e § 1º do RIR/99 segundo o qual as contribuições efetuadas para planos de previdência privada não integram a base de cálculos.

Dáí conclui, a Contribuinte não comprovou o direito à isenção pleiteada.

Inconformada coma decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 30/06/2004 a Contribuinte apresenta recurso em 20/07/2004 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê do relatório, a matéria a ser decidida gira em torno da verificação da natureza dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção do imposto, se seriam tais rendimentos tributáveis ou não. A legislação é clara ao tratar da tributação dos resgates de previdência privada, excluindo da tributação apenas aqueles que preenchem os requisitos referidos no art. XXXVIII do RIR/99, a seguir transcrito:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXVIII – o valor de resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art- 6º);"

A Recorrente argumenta que os rendimentos não deveriam ser tributados por não se constituir renda e porque já foram tributados, caracterizando bi-tributação.

Começo analisando a segunda alegação. A afirmação da Contribuinte de que os rendimentos já teriam sido tributados só seria verdadeira se restasse demonstrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

que, quando do pagamento das contribuições, os valores correspondentes integraram a base de cálculo do imposto.

Ocorre que, antes de 1989 e a partir de 1996, as contribuições aos planos de previdência privada eram dedutíveis no ajuste anual para fins de apuração do imposto devido. Ora, se aquilo que se contribuiu para o plano de previdência privada é deduzido da base de cálculo do imposto, não se pode afirmar que sobre esses valores incidiu o imposto. Ao contrário, o procedimento evidencia que sobre esses valores não incidiu imposto.

Já no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, quando as contribuições não eram dedutíveis, pode-se afirmar, como quer a Recorrente que os rendimentos correspondentes foram tributados.

Daí a pertinência da regra do art. 39, XXXVIII acima transcrito.

Note-se que o que se tributa não é o resgate, em si, da previdência privada que, de fato, é patrimônio que já pertencia ao próprio contribuinte, mas uma renda que deixou de ser tributada no passado, quando a legislação autorizou a dedução dos valores das contribuições para o plano de previdência privada.

Nesse ponto passo ao exame da segunda alegação da Recorrente, de que o resgate de previdência privada não se constitui renda.

Apesar do esforço da recorrente, que se socorre da doutrina para tentar definir de forma restritiva o conceito de renda, é de se ressaltar que essas posições doutrinárias, embora respeitáveis, não têm, por óbvio, força normativa. Assim, não há como afastar a aplicação de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico com base em especulações teóricas sobre o conceito de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

De qualquer forma, cumpre tecer algumas considerações sobre a natureza dos rendimentos recebidos pela Contribuinte e sua pertinência ao conceito de renda. Como acima explicitado, considerada a hipótese de que sob os rendimentos com os quais foram pagas as contribuições, não incidiu o imposto, uma vez que os pagamentos foram subtraídos da base de cálculo do imposto à época, nesse caso, não tenho dúvida de que estamos diante de rendimentos tributáveis. O que ocorre é que está sendo tributado hoje o que não foi tributado no passado.

De fato, visto de forma isolada, o simples recebimento do contribuinte dos valores referentes ao resgate da previdência privada não caracteriza aumento patrimonial. É mera mudança na forma do patrimônio. Todavia, vale repetir, o que está sendo tributado não é o resgate em si, a mudança na forma do patrimônio, mas a disponibilidade de um rendimento que ficou imobilizado na forma de um fundo e sobre o qual jamais incidiu anteriormente o tributo. Tanto é assim que sobre os resgates em relação aos quais houve a incidência anterior do imposto a legislação afasta a possibilidade de tributação.

A análise pontual sobre o conceito de renda, tomando por base o efeito patrimonial do resgate da previdência privada, portanto, antes de esclarecer, distorce a realidade econômica sobre a qual deve incidir a norma tributária.

No caso concreto, a Contribuinte, por diversas vezes foi conhecedora de que os fundamentos do indeferimento do pedido foi o fato de que não comprovou que os rendimentos referem-se ao período mencionado no art. 39, XXXVIII, do RIR/99, acima transcrito e, ainda assim, mesmo na fase recursal, não esboçou qualquer iniciativa para demonstrar o período a que se refere as contribuições resgatadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001168/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.717

Vale ressaltar que o ônus da prova de que faz jus à restituição pleiteada é da requerente. Sem tal comprovação, não há como acolher o pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA